



PROCESSO N.º: 01.009744.19.18

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 006/2019

OBJETO: Prestação de serviço de vigilância eletrônica à distância das instalações, móveis, equipamentos e documentos constantes das dependências das Unidades Escolares da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte, conforme descrição detalhada constante nos Anexos I e II do edital.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: Seglive Monitoramento e Segurança Ltda.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante Seglive Monitoramento e Segurança Ltda. em face do julgamento que o inabilitou no certame e que declarou a empresa Emive – Patrulha 24 horas Ltda. vencedora da licitação.

A Recorrente manifestou a intenção de recorrer no dia 03/06/19 e protocolou as razões recursais no dia 06/06/2019.

Em 12/06/2019, o licitante Emive – Patrulha 24 horas Ltda. protocolou as contrarrazões.

2. ADMISSIBILIDADE

Recurso Administrativo e Contrarrazões aviados a tempo e modo, propostos nos termos do edital e da legislação aplicável.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

Resumidamente, a Recorrente aduz:

- 1) Que a sua inabilitação foi equivocada, uma vez que cumpriu com todas as regras legais e editalícias, principalmente no tange à comprovação de sua qualificação e especificações técnicas;
- 2) Que sua inabilitação com fundamento no descumprimento do subitem 13.1.1.1 do edital foi incorreta, uma vez que comprovou sua qualificação técnica;

- 2.1. Que de acordo com a legislação e com a jurisprudência, deve ser exigido do licitante apenas a comprovação de que este prestou serviço compatível ao licitado, e não iguais ou idênticos ao objeto. Afirma ainda, que *"vale ainda ponderar que o Tribunal de Contas da União já decidiu, nos autos de representação formulada perante aquele Egrégio Tribunal, que constitui exigência restritiva ao caráter competitivo da licitação a comprovação de capacitação técnica vinculada a tipologias que destaquem personalidade jurídica dos contratantes, período de execução de obras ou outra características que destoem do que se pretende comprovar, que cuida-se exatamente do motivo que ensejou a inabilitação da Impetrante"*;
- 2.2. Que *"não obstante o atestado emitido à empresa Seglive pela Minaspetro não conter expressamente o quantitativo mínimo de 50% do total especificado no edital, uma vez detalhados os serviços prestados, não há que se falar em inabilitação da Recorrente, especialmente porque foram apresentados componentes com especificidades técnicas semelhantes e serviços idênticos ao objeto do edital"*;
- 2.3. Que é a atual prestadora dos serviços de vigilância eletrônica nas escolas e que diante disto, *"inconteste é a comprovação da sua capacidade técnica, sendo que para averiguação de tanto, basta que seja realizada diligência no próprio órgão e nas escolas, sendo que tal atenderia ao princípio do formalismo moderado"*;
- 2.4. Questiona o motivo da Pregoeira não ter realizado diligência junto às escolas municipais e afirma: *"Tal situação, no mínimo, causa estranheza!!! Demonstra direcionamento claro da licitação"*;
- 2.5. Que diante dos 2 e-mails anexados à Impugnação restou comprovada a excelência dos serviços prestados pela empresa e que esta possui capacidade técnica e financeira para executar o futuro contrato.
- 3) Que sua inabilitação por não apresentar a prova de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia é formalista, desnecessária, contrária ao interesse público e às regras legais e entendimentos jurisprudenciais;
- 3.1. Que por ser a atual prestadora dos serviços licitados, resta demonstrado que a exigência do CREA é desnecessária e ilegal e tem como único objetivo onerar os cofres públicos;





- 3.2. Que a exigência do registro do licitante no CREA somente foi incluída após a apresentação de impugnação por outra empresa;
- 3.3. Que o objeto principal da licitação é a vigilância eletrônica à distância, *"e em assim sendo, não há como se exigir dos licitantes CAT registrado no CREA, como ocorrido no presente caso, motivo pelo qual totalmente ilegal desclassificar a Recorrente por não apresentar o referido registro"*;
- 3.4. Que *"a referida exigência somente está fazendo com que o poder público seja onerado demasiadamente com proposta de preços acima do necessário, em virtude da ilegal exigência, posto que a licitante declarada vencedora ofertou preço maior do que o formulado pela Recorrente"*;
- 3.5. Que a exigência de registro no CREA direcionou a licitação para empresas que possuem o aludido documento;
- 3.6. Que a não apresentação do registro no CREA não prejudica a execução do serviço, tendo em vista que a Recorrente é a atual prestadora do serviço, o que o faz com excelência, como comprova os e-mails anexados ao Recurso. Assevera que mesmo sem o referido documento comprovou a sua qualificação técnica;
- 3.7. Que conforme disposto na legislação e na jurisprudência, omissões, defeitos irrelevantes e formais não devem se sobrepor ao interesse público e a busca pela seleção da melhor proposta.
- 4) Que *"não pode concordar com a decisão da Pregoeira de desclassificá-la por deixar de apresentar, em um primeiro momento, protocolo da Jucemg no balanço patrimonial da empresa, já que o balanço devidamente registrado na junta foi posteriormente apresentado, de forma e inexistir quaisquer dúvidas sobre sua qualificação econômico-financeira"*;
- 4.1. Que *"a apresentação ou não do registro na junta em nada interfere na comprovação da qualificação técnica da empresa, de modo que para a classificação das propostas este registro é totalmente inútil e excessivo. (...)"*;
- 4.2. Que *"a exigência de documento com registro na Junta é dotado de rigorismo excessivo que deve ser afastada pela Pregoeira, sob pena de restar violado o princípio da competitividade, desatendendo, desta maneira, ao interesse público"*;

4.3. Que "é obvio que a desclassificação da Recorrente causa um prejuízo muito maior ao interesse público, já que o preço ofertado por ela foi o menor";

4.4. Que "apresentou inicialmente seu Balanço Patrimonial em cópia simples e posteriormente apresentou o documento registrado na junta, o qual demonstra a situação financeira da empresa, sendo que suas despesas se encontram completamente contabilizadas no referido documento, bastando analisar detidamente o documento para chegar a tal constatação";

4.5. Que em conformidade com a doutrina e com a jurisprudência, "constatado o erro do licitante, deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste do documento apresentado, desde que a adoção desse procedimento não resulte na majoração do valor total da proposta apresentada pelo licitante";

4.6. Que "o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há que falar em desclassificação do licitante, como ocorrido no presente caso";

4.7. Que "desse modo, constata-se que no presente caso a Administração deixou de lado o objetivo primordial da licitação que é a contratação mais vantajosa, por formalismo exacerbado diante de situação que foi sanada".

5) Requer que as razões recursais sejam julgadas procedentes e que seja reformado o julgamento que a inabilitou no certame.

Em síntese são as alegações da Recorrente.

Resumidamente, em sede de contrarrazões, a empresa Emive Patrulha 24 Horas Ltda. alega:

1) Que a própria Recorrente afirma que o atestado emitido pela empresa Minaspetro não contém expressamente o quantitativo mínimo de 50% total do especificado no edital;

1.1. Que o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais entendem que a Administração pode exigir o quantitativo mínimo de até 50% do objeto que licitado;



- 1.2. Que *"a exigência no edital se justifica na medida em que a Administração Pública não pode correr o risco de contratar um particular que, embora detenha o know How para prestação dos serviços, não disponha de estrutura necessária para executá-los nos montantes exigidos no edital durante todo o prazo de contratação"*;
 - 1.3. Que não caberia a realização de diligência, uma vez que esta não pode ser utilizada para complementar ou alterar a documentação entregue;
 - 1.4. Que *"resta claro a correta conduta da Pregoeira ao inabilitar a Seglive pelo não atendimento ao subitem 13.1.1.1 do Edital, considerando as normas legais, bem como as normas do Edital"*.
- 2) Que *"agiu de maneira acertada a Pregoeira ao inabilitar a recorrente pelo fato de não ter atendido à determinação do disposto no subitem 13.1.1.2 do Edital nº 0006/2019"*;
- 2.1. Que a exigência do registro do licitante não CREA não é ilegal e que *"a possibilidade de se questionar ou discutir a legalidade de qualquer exigência editalícia na esfera administrativa se extinguiu após o transcurso do prazo de 2(dois) dias úteis, antes da abertura da sessão pública"*;
 - 2.2. Que *"é relevante destacar também que o fato de a recorrente ser a atual prestadora dos serviços objeto do Edital nº 0006/2019 não a exime de apresentar prova de Registro no CREA. Isso porque a Administração deve observar as regras contidos no Edital, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório"*.
- 3) Que *"a apresentação de cópia simples do balanço patrimonial, sem o respectivo Termo de Abertura e Encerramento já demonstra o desatendimento à exigência do subitem 13.1.1.3 c/c 13.1.1.3.1 do Edital"*;
- 3.1. Que *"a jurisprudência possui entendimento no sentido de que a exigência de apresentação do termo de abertura e encerramento não configura rigorismo inútil ou formalidade desnecessária. Isso porque a referida documentação confere autenticidade ao balanço patrimonial apresentado ..."*;
 - 3.2. Que *"a inobservância das regras do Edital acabaria por impor situações não isonômicas, comprometendo a impessoalidade do procedimento de seleção dos interessados na"*

execução dos serviços objeto do Contrato oriundo do Pregão n. 0006/2019, gerando situações injustas na seleção”.

4) Requer que seja negado provimento ao recurso administrativo.

4. DO MÉRITO:

Não merecem prosperar as alegações da Recorrente. Como será cabalmente demonstrado, o julgamento que inabilitou a Seglive Monitoramento e Segurança Ltda. foi realizado em estrita conformidade com a legislação, com as regras editalícias e com a jurisprudência atual, não merecendo qualquer retoque. Cumpre salientar ainda, que a maioria dos argumentos apresentados são equivocados e, frisa-se, alguns são claramente inverídicos

Considerando que a Gerência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Educação é o órgão demandante do certame *in situ*, esta foi questionada e apresentou a seguinte manifestação:

“A Recorrente alega que é a atual prestadora dos serviços de vigilância das escolas municipais de Belo Horizonte. No entanto, temos a necessidade da referida prestação de serviços em 274 (duzentas e setenta e quatro) unidades e, conforme dados das prestações de contas de Maio e Junho de 2019 fornecidos pela Gerência das Caixas Escolares (GERCE), a empresa mantém, atualmente, contrato com 20 (vinte) unidades.

Em 2018, conforme dados das prestações de contas de Dezembro de 2018, a Seglive mantinha contrato com 161 (cento e sessenta e uma) escolas, porém estes foram rescindidos ou encerrados, sem prorrogação, devido à insatisfação das unidades com a qualidade dos serviços prestados.

Entretanto, importa informar que o contrato foi firmado com as Caixas Escolares, instituição jurídica, de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como função básica administrar os recursos financeiros da escola. A contratação, naquele momento, não foi precedida de licitação e o procedimento centralizado visou ao atendimento da recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em seu Inquérito Civil nº 0024.16.008170-9.





*Cabe salientar que apesar da informação da empresa de que os serviços são prestados com excelência e a apresentação de 2 (dois) e-mails das unidades escolares, **recebemos em 22 de maio de 2019, Nota de Insatisfação, anexa, assinada por 27 (vinte e sete) escolas da Regional Barreiro relatando problemas na prestação do serviço e reunimos e-mails de unidades relatando ocorrências em que não foram atendidas pela empresa.***

Quanto à necessidade de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) constando o nome do Responsável Técnico de nível superior, na forma da Lei, informamos que realizamos a inserção da cláusula em edital, alertados por impugnação nesse sentido, na busca de contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada, que tenha capacidade de executar o objeto com segurança e com qualidade técnica para o exercício dos serviços de vigilância eletrônica que incluem a implantação e locação de equipamentos, instalação, configuração do sistema de alarme, monitoramento, manutenção preventiva e corretiva.

Realizamos a pesquisa em outros editais e normativos, a exemplo do(a) atual, em que constam e/ou indicam a devida exigência:

- *Edital de Licitação, Processo Licitatório nº 06/2017, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos de vigilância eletrônica, incluindo fornecimento e implantação do Circuito Fechado de TV por IP (CFTV-IP) - configuração, testes e ajustes em produção - para captação, geração, visualização, gravação digital, armazenamento de imagens, bem como o fornecimento e instalação de cabeamento estruturado, a desinstalação completa do sistema analógico, remanejamento das câmeras e a manutenção preventiva e corretiva de todo o sistema (com fornecimento de peças), disponível para consulta no Portal da Transparência.*
- *Edital de Licitação, Pregão Eletrônico nº 11/2016, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, visando à Prestação de serviços de vigilância eletrônica à distância das instalações, móveis, equipamentos e documentos em todas as unidades da Justiça do Trabalho em Goiás.*
- *Edital de Licitação, Pregão Eletrônico nº 02/2017, da Superintendência Regional do Mato Grosso do Sul da Companhia Nacional de Abastecimento, visando à contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços*

continuados de vigilância e monitoramento eletrônico, compreendendo o monitoramento do alarme, do tipo de intrusão, mediante sistema de comodato dos equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços, 24 h por dia, sete dias da semana, para os imóveis.

- *Edital de Licitação, Pregão Eletrônico nº 03/2019, do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à Contratação de Serviços de Instalação e Manutenção de Dispositivos de Vigilância Eletrônica, com disponibilização de todos os equipamentos, tais como sensores, alarmes, câmeras e demais equipamentos especificados neste instrumento a serem executados nas dependências da Gerência Executiva do INSS Araçatuba/SP e demais Unidades de sua abrangência.*
- *Manual de Licitações - Grupo de Segurança Eletrônica publicado pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica.*
- *Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento e Gestão que disciplina em seu Anexo VI-A Serviço de Vigilância que:*

9. É permitida a licitação:

a) para a contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico, sendo vedada a comercialização autônoma de equipamentos de segurança eletrônica, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente;
e

b) para a contratação de serviço de brigada de incêndio em conjunto com serviços de vigilância.

9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado. (grifo nosso)

- *Art. 15 da Lei nº 5.194/66 que disciplina sobre o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:*





Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei. (grifo nosso)

Sendo assim, entendemos que é indispensável a exigência, nos termos em que autoriza o inciso I, art. 30, da Lei de Licitações. Não há que se falar em exigência ilegal, pois a Administração não está ferindo nenhum dispositivo legal.

Quanto à alegação da empresa de que "no presente caso, a referida exigência somente está fazendo com que o poder público seja onerado demasiadamente com proposta de preços acima do necessário, em virtude da ilegal exigência, posto que a licitante declarada vencedora ofertou preço maior do que o formulado pela Recorrente", entendemos que ela não condiz com a realidade apresentada no certame em que a primeira colocada, empresa recorrente, apresentou proposta no valor de R\$ 651.000,00 e a segunda colocada, vencedora do certame, apresentou R\$ 651.024,00 e com a devida documentação de habilitação. Ou seja, não pode ser demonstrado e verificado que o poder público tenha ficado onerado.

Quanto à capacidade técnica, a empresa não apresentou os atestados que qualifiquem a mesma, comprovando o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação indicando o quantitativo mínimo de 50% do total especificado no edital.

A exigência permite que a Administração contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para satisfação do interesse público, levando em consideração especialmente aspectos relacionados à capacidade técnica, à qualidade do produto e ao valor do objeto.

Entendemos que a capacidade técnica é imprescindível, pois trata-se de 274 (duzentas e setenta e quatro) unidades escolares, representando um universo extenso e muito particular em que o atendimento deve ser eficiente, eficaz e efetivo.

A prestação dos serviços atenderá ao anseio da comunidade escolar em obter equipamentos e sistema de vigilância eletrônica adequados às necessidades das Unidades Escolares.

Além disso, faz-se necessário o serviço para garantir a segurança dos alunos, professores, funcionários e demais colaboradores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Educação, bem como dos bens públicos e documentos que se encontram nessas unidades.

Em complemento à manifestação supratranscrita, será demonstrado de forma irrefutável que as alegações apresentadas pela ora Recorrente não podem ser acatadas e que sua inabilitação foi correta.

Inicialmente, a Recorrente questiona a legalidade da exigência de que o atestado de capacidade técnica comprovasse o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação indicando o quantitativo mínimo de 50% do total especificado no edital e alega que TCU já decidiu que esse tipo de exigência restringe o caráter competitivo da licitação. Entretanto, na contramão do que alega a referida empresa, a legalidade e possibilidade de se exigir quantitativo mínimo nos moldes previstos no edital já é mais do que pacificada pela jurisprudência, inclusive do próprio TCU.

A empresa afirma ainda, que prestar serviço de segurança para uma ou 100 pessoas requer os mesmos conhecimentos e condições. Entretanto, tal alegação é completamente equivocada, uma vez que a complexidade e infraestrutura para a vigilância de muitas escolas não pode ser comparada com a de poucas escolas; o quantitativo previsto no edital levou em consideração a dimensão do objeto licitado e teve como objetivo garantir que a empresa vencedora possua um mínimo de experiência em contratos compatíveis com o objeto *in situ*, com intuito de garantir o perfeito cumprimento do contrato, sem prejuízos à prestação dos serviços ora licitados, especialmente em se tratando de um serviço que visa garantir a segurança de alunos, professores, funcionários, colaboradores, assim como os bens públicos e também documentos que estão nestas unidades. Ressalta-se, que a justificativa para as exigências de habilitação técnica consta à fl. 444 dos autos e está à disposição de qualquer interessado.

Destaca-se que há farta jurisprudência que prevê a possibilidade de exigência de quantitativo mínimo no atestado. Veja:





“SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado” (grifos nossos)

“II – FUNDAMENTAÇÃO

A questão da presente Denúncia cinge-se ao estabelecido na cláusula 9.3 do edital (fl. 18), que exigiu como requisito de habilitação a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica que comprovasse a realização de concurso público com no mínimo 7.000 (sete mil) inscritos.

(...)

Assim, deve-se extrair que o limite a ser observado pela Administração, ao estabelecer e fixar nos editais de licitação os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, deve ser, primeiro, a compatibilidade entre as exigências e o objeto a ser contratado, não podendo ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas e, ainda, não sendo plausível que a Administração deixe de exigir, ante objeto cuja execução apresente certa complexidade, a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, ou seja, a demonstração de que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto.

No caso dos autos, a exigência de que a empresa licitante demonstrasse estar apta para realizar o concurso público para cargos que o Município pretendia prover, por meio de comprovação de experiência na realização de concurso público com no mínimo 7.000 (sete mil) inscritos, encontra-se no limite da lei. Senão vejamos:

O art. 30 da Lei 8.666/93, em seu inciso II, diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades, o que leva à conclusão de que é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis.

(...)

Não se pode, pois, pretender que a Administração contrate empresa sem que esta demonstre, por meio de atestado, possuir experiência anterior em dimensão igual ou superior ao esperado para a contratação, sob pena de se satisfazer a um apelo pessoal do licitante denunciante, em detrimento da lisura do certame, considerando a importância de se auferir previamente a capacidade da empresa para realizar o objeto pretendido.

Entendo que, em razão do objeto envolvido, poder-se-ia até considerar desidiosa da Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, visto

que eventual prejuízo na execução do objeto contratado certamente representaria prejuízo ao interesse público. (...)

(TCE/MG – Denúncia n. 838420 – Relatora Conselheira Adriene Andrade. Julgamento em 30.08.2016) (grifos nossos)

“Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Registro de Preços – Prestação de serviços de manutenção predial – Qualificação técnico-operacional – Suposta afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei de Licitações – Restrição à competitividade – Inocorrência – Pela improcedência.

I. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestados, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar;

II. Pela improcedência” (grifos nossos)

(TCE/PR, Acórdão nº 1161/2016, Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral, Data da Sessão: 17/03/2016)

Um dos casos mais explícitos de aceitação incontestada da exigência de quantitativos mínimos pode ser observada no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que chegou a sumular os percentuais que podem ser exigidos dos licitantes, como comprovação de qualificação técnica. Assim, a Súmula n.º 24 daquela E. Corte apregoa:

“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”.

Diante de todo o exposto, está comprovado que não há qualquer ilegalidade na exigência de comprovação de prestação de serviço com o quantitativo mínimo de 50% do total especificado no edital. Frisa-se ainda, que o instrumento convocatório prevê a possibilidade de somatório de atestados, o que demonstra que não há qualquer intenção do Município de restringir a participação no certame.

A Recorrente questiona também a legalidade, pertinência e necessidade da exigência do registro dos licitantes no CREA e também da apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida





pelo conselho. Entretanto, como bem fundamentado na manifestação do órgão contratante, o objeto principal licitado é considerado serviço de engenharia pelo Ministério do Planejamento e Gestão, estando as exigências questionadas em total conformidade com a legislação aplicável, sendo usualmente exigidas em licitações semelhantes, o que demonstra sua legalidade e pertinência ao objeto licitado.

Ainda sobre a exigência dos aludidos documentos, a Recorrente alega que estes não são necessários, tendo em vista que a Seglive é a atual prestadora dos serviços licitados e afirma que o presta com toda a "excelência. Entretanto, tal tese não é verdadeira. Primeiramente, porque como esclarecido pela Gerência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Educação, a Seglive Monitoramento e Segurança Eletrônica Ltda. possui contrato com algumas Caixas Escolares do Município de Belo Horizonte, sendo os referidos contratos regidos pelo Direito Privado, com várias regras e obrigações distintas das que são estabelecidas na legislação referente à licitação e por consequência no contrato administrativo relativo ao pregão eletrônico nº 006/2019. Frisa-se que o fato de a empresa ser a atual prestadora do serviço não a torna pré-aprovada/qualificada a ser vencedora da licitação e menos ainda, a exime de cumprir as regras editalícias e apresentar todos os documentos exigidos dos demais licitantes, sob pena de grave descumprimento dos princípios básicos da licitação, como por exemplo, o da isonomia, imparcialidade, julgamento objetivo e outros.

Cabe ainda refutar veementemente a alegação infundada e irresponsável de que a exigência do registro no CREA direcionaria a licitação para as empresas que possuem o aludido documento e que a referida exigência está onerando os cofres públicos. *Data Vênia*, como já exaustivamente demonstrado, a exigência do registro dos licitantes no CREA somente foi inserida após criteriosa análise de impugnação apresentada, onde se verificou sua obrigatoriedade devido à legislação vigente, e, portanto, não há que se falar em direcionamento da licitação, a qual, ressalta-se, teve a participação de 12 empresas. Caso o Município tivesse algum interesse em direcionar o certame, ad argumentandum tantum, tal exigência já estaria prevista no primeiro edital publicado.

Não obstante a comprovada legalidade, cabe reafirmar a informação dada pela SMED de que a diferença entre o valor global ofertado pela Recorrente e o oferecido pela atual vencedora da licitação é de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), valor ínfimo se comparado ao valor global para a prestação do serviço, que demonstra que a suposição de prejuízo ao erário não restou caracterizada.

Tendo sido demonstrada a legalidade das exigências questionadas, cumpre esclarecer que todas as regras habilitatórias que foram descumpridas pela Seglive e que resultaram na sua inabilitação,

foram objetivamente previstas no instrumento convocatório, não podendo ser alegado desconhecimento por parte de qualquer licitante. Veja:

"13. DAS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO

13.1. Será considerado habilitado o licitante que atender ao disposto abaixo:

13.1.1. Se cadastrado no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município – SUCAF:

a) com situação regular e habilitado em linha de serviço compatível com o objeto licitado deverá apresentar ao pregoeiro a documentação prevista nos subitens 13.1.1.1 a 13.1.1.5 deste edital;

b) com documentação vencida, mas habilitado na linha de serviço compatível com o objeto licitado, deverá apresentar ao pregoeiro o (s) documento (s) regularizador (es) e a documentação prevista nos subitens 13.1.1.1 a 13.1.1.5 deste edital;

(...)

13.1.1.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação indicando o quantitativo mínimo de 50% do total especificado no edital.

13.1.1.1.1. Será permitido o somatório de atestados para efeito da comprovação do subitem 13.1.1.1.

13.1.1.1.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar emitido(s) em papel(eis) timbrado(s) do(s) Órgão(s) ou da(s) Empresa(s) que o expediu(ram), ou deverá(ão) conter carimbo do CNPJ do(s) mesmo(s) ou outra informação que permita a devida identificação do emitente.

13.1.1.1.3. O(s) atestado(s) de capacidade técnica poderá(ão) ser apresentado(s) em nome da empresa, com CNPJ da matriz e/ou da(s) filial(ais) do licitante.



13.1.1.1.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) pelo próprio licitante.

13.1.1.2. Prova de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia constando o nome do Responsável Técnico de nível superior, na forma da Lei.

(...)

13.1.1.3. Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do Resultado do Último Exercício Social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que demonstrem a situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devendo ser observados os subitens abaixo para o devido enquadramento.

13.1.1.3.1. Serão considerados, "na forma da lei", o Balanço Patrimonial e a Demonstração Contábil do Resultado do Último Exercício Social, assim apresentados:

a) publicados em Diário Oficial; ou

b) publicados em Jornal; ou

c) por fotocópia do livro Diário, devidamente registrado/autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou registrado no órgão de registro equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento; ou

d) na forma de escrituração contábil digital (ECD) na forma de escrituração contábil digital (ECD) nos termos da Instrução Normativa da RFB.

(...)

13.1.1.3.3. O Balanço Patrimonial (inclusive o Balanço de Abertura) e a Demonstração Contábil do Resultado do Último Exercício Social deverão estar assinadas por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade.

(...)

13.7. Para efeito do julgamento da habilitação, o pregoeiro considerará como referência para a validação dos documentos a data da abertura das propostas, salvo na ocorrência do previsto no § 1º do art. 43 da LC nº 123/06.

(...)

13.9. Os documentos exigidos nos subitens acima deverão ser encaminhados em original ou cópia autenticada por cartório competente ou por servidor do órgão licitante, sendo o prazo máximo para a sua apresentação de 03 (três) dias úteis, contados da convocação pelo pregoeiro, para o seguinte endereço: Rua Espírito Santo, nº 605 – 15º andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.160.919. (...)" (destacamos e grifamos)

Não obstante a já comprovada legalidade das regras supratranscritas, cumpre destacar que caso o licitante Seglive Monitoramento e Segurança Eletrônica Ltda. entendesse que as aludidas exigências eram equivocadas, deveria ter se insurgido contrária a estas através do instrumento jurídico adequado, qual seja a impugnação, prevista no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, assim como no item 6 do edital.

Ressalta-se que seria inconcebível aceitar que os licitantes após serem desclassificados/inabilitados pudessem se insurgir exatamente contra as regras que os levaram a tal situação, como é o caso da ora Recorrente. Para evitar os problemas que poderiam advir disto, é que a legislação estabeleceu de forma clara o Instituto prévio da Impugnação, no qual pode ser discutido o conteúdo do Instrumento Convocatório.

Permissa Vênia, ao analisar o andamento do certame e argumentos apresentados pela Recorrente, o que parece ter acontecido é que esta não agiu com a acuidade que se espera das empresas interessadas em participar do certame e não leu as regras mais básicas do edital, como os documentos necessários para a sua habilitação, e, como consequência da sua negligência, foi inabilitada por diversos descumprimentos a exigências do instrumento convocatório. E diante disto, inconformada com o julgamento, a empresa busca invalidar e/ou desqualificar as regras editalícias.

Destaca-se que a própria Recorrente e assume que não entregou a comprovação de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia previsto no subitem 13.1.1.3 do edital e também não questiona que o atestado apresentado não comprova o quantitativo mínimo de 50% exigido no subitem 13.1.1.1, restando, portanto, inconteste o descumprimento às referidas regras.

Em relação à sua inabilitação por apresentar atestado que não comprovou o quantitativo mínimo exigido, a empresa alega que é a atual prestadora do serviço de vigilância eletrônica para as escolas municipais e que, portanto, caberia à Pregoeira ter realizado diligência junto às referidas





escolas para comprovar a sua "inconteste" capacidade técnica. *Data Máxima Vênia*, nenhum dos aludidos argumentos merecem ser conhecidos.

Primeiramente, como assumido pela própria Recorrente, o único atestado de capacidade técnica constante nos autos para fins de habilitação da Seglive foi exarado pela Minaspetro, o qual, após uma simples análise fica comprovado claramente que o quantitativo ali detalhado é muito inferior ao mínimo de 50% exigido no subitem 13.1.1.1. Assim, considerando que as informações necessárias para análise do cumprimento ou não do edital estavam ali previstos, não existia qualquer motivo para a realização de diligência, que, frisa-se, tem suas regras claramente definidas no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*" (destacamos)

Ora, da leitura do artigo supratranscrito resta claro que a diligência somente pode ser realizada com o fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo. Assim, torna-se necessário elucidar que não havia dúvidas quanto ao conteúdo das informações presentes no atestado apresentado pela empresa, *conditio sine qua non* para realização da mesma. Portanto, *configura-se inadequada a sugestão da promoção de diligência prevista no art. 43 §3º da Lei 8.666/93.*

Salienta-se que está claramente estabelecido no aludido parágrafo que **é terminantemente vedada a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**, que é exatamente o que a ora Recorrente quer fazer ao alegar que a Pregoeira deveria ter feito diligência junto às Caixas Escolares para comprovar a sua suposta qualificação técnica.

Cumprе esclarecer que somente seria possível a realização de diligência se o licitante tivesse apresentado algum atestado de capacidade técnica exarado por alguma Caixa Escolar, e que neste houvesse alguma omissão que pudesse ser suprida pela diligência. Entretanto, sem a apresentação de referido documento, o ato que a Recorrente sugere que a Pregoeira deveria ter realizado não pode ser considerado "diligência", mas sim, "trabalhar e fazer prova para o licitante", buscando e incluindo indevidamente documento e informações que deveriam ter entregues com os demais documentos.

Não obstante, cabe ressaltar que mesmo que fosse possível o pedido da Recorrente de solicitar informações junto às Caixas Escolares, tal diligência não traria qualquer alteração no julgamento da empresa. Primeiro, porque o edital exige a apresentação do atestado de capacidade técnica, não podendo uma simples informação suprir tal documento. Segundo, porque como afirmado pela Gerência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Educação em sua manifestação, a empresa Seglive Monitoramento e Segurança Eletrônica Ltda. teve diversos contratos *"rescindidos ou encerrados, sem prorrogação, devido à insatisfação das unidades com a qualidade dos serviços prestados"*, além de várias unidades escolares terem assinado uma Nota de Insatisfação relatando problemas com a prestação do serviço feito pela Seglive, conforme documento juntado aos autos. Provavelmente por esse motivo, a péssima qualidade dos serviços prestados, a ora Recorrente não conseguiu que as Caixas Escolares emitissem nenhum atestado em seu favor comprovando a sua qualificação.

Assim, resta claro que mesmo que apenas por suposição fosse possível promover a diligência solicitada pela Recorrente, não restaria comprovado que esta possui qualificação técnica para prestar os serviços licitados. Muito pelo contrário, como pode ser comprovado nos documentos enviados pela SMED e anexados aos autos, o serviço prestado para as Caixas Escolares, na maioria das vezes, foi considerado insatisfatório.

Do mesmo modo, ao contrário do alegado pela Recorrente, o balanço patrimonial apresentado por esta para fins de habilitação não estava em conformidade com o edital e a legislação cabível, não podendo ser considerado válido para os fins a que se destinam.

Não obstante, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, cabe refutar veementemente a alegação da ora Recorrente de que *"não pode concordar com a decisão da Pregoeira de desclassificá-la por deixar de apresentar, em um primeiro momento, protocolo da Jucemg no balanço patrimonial da empresa, já que o balanço devidamente registrado na junta foi posteriormente apresentado, de forma e inexistir quaisquer dúvidas sobre sua qualificação econômico-financeira"*. *Permissa Vênia*, tal afirmação é, no mínimo, totalmente equivocada, uma vez que a documentação apresentada pela empresa foi o protocolo da Junta, não sendo apresentado posteriormente, como alega, o balanço devidamente registrado na Junta.

Dito isto, cabe ressaltar que o balanço patrimonial entregue pela Seglive além de ser encaminhado em cópia simples, não foi entregue devidamente registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente e também não foi apresentado os respectivos Termos de Abertura e Encerramento também registrados, não podendo, portanto, ser considerado "na forma lei" como objetivamente previsto no subitem 13.1.1.3.1 do edital:





"13.1.1.3. Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do Resultado do Último Exercício Social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que demonstrem a situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devendo ser observados os subitens abaixo para o devido enquadramento.

13.1.1.3.1. Serão considerados, "na forma da lei", o Balanço Patrimonial e a Demonstração Contábil do Resultado do Último Exercício Social, assim apresentados:

(...)

c) por fotocópia do livro Diário, devidamente registrado/autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou registrado no órgão de registro equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento; ou (...)" (destacamos)

Cabe ressaltar que, ao contrário do afirmado pela Recorrente, a obrigação de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil devidamente registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente está em total conformidade com o que dispõe a Resolução CFC nº 1330/11. Veja:

"RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11

Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

(...)

**NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL**

(...)

Objetivo

1. Esta Interpretação estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela entidade para a escrituração contábil de seus fatos patrimoniais, por meio de qualquer

processo, bem como a guarda e a manutenção da documentação e de arquivos contábeis e a responsabilidade do profissional da contabilidade.

Alcance

2. Esta interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

Formalidades da escrituração contábil

3. A escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios de Contabilidade.

(...)

9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem encadernados;
- b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;
- c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

(...)” (grifos nossos)

Do mesmo modo, é a Instrução Normativa DREI nº 11, de 5 de Dezembro de 2013:

“Art. 1º Os procedimentos para validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários individuais, da empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli, das sociedades empresárias, das cooperativas, dos consórcios, dos grupos de sociedades, dos leiloeiros, dos tradutores públicos e intérpretes comerciais ficam disciplinados pelo disposto nesta Instrução Normativa, sem prejuízo da legislação específica aplicável à matéria.

(...)

Capítulo II

DOS TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO

Art. 9º Os instrumentos de escrituração das entidades conterão termos de abertura e de encerramento, que indicarão:

(...)

Capítulo III

DA AUTENTICAÇÃO

Art. 12. Lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento, os instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias, de caráter obrigatório, salvo disposição especial de lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta





Comercial (art. 1.181 do Código Civil de 2002, excepcionadas as impossibilidades técnicas):

I - antes ou depois de efetuada a escrituração, quando se tratar de livros em papel, conjuntos de fichas ou folhas contínuas; e

II - após efetuada a escrituração, quando se tratar de microfichas geradas através de microfilmagem de saída direta do computador (COM) e de livros digitais.

(...)

Art. 13. *Os instrumentos de escrituração dos empresários e sociedades empresárias apresentados para autenticação pela Junta Comercial serão objeto de exame do cumprimento das formalidades legais e da presente Instrução Normativa.*

(...)

Art. 14. *A Junta Comercial procederá às autenticações previstas nesta Instrução:*

I - em relação aos livros em papel, fichas ou folhas contínuas e fichas avulsas, por Termo, que conterá declaração expressa da exatidão dos Termos de Abertura e de Encerramento, bem como o número e a data de autenticação, do seguinte modo: (...)” (grifos nossos)

Assim, como demonstrado, constata-se que o balanço patrimonial que não está devidamente registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente e não possui os termos de abertura e encerramento não está em conformidade, não apenas com o edital, como também com normas cabíveis, e, portanto, não pode ser aceito para fins de habilitação na licitação.

Cabe destacar ainda, que o Protocolo de envio do livro para a Junta Comercial entregue pela Seglive junto com a sua documentação não substitui sob qualquer hipótese os termos de abertura e encerramento registrados na Junta Comercial, pois apenas demonstra que a empresa apresentou o livro para análise e futuro registro. Entretanto, mesmo que apenas por suposição, o referido documento substituísse os referidos termos e registro, ainda assim não poderia ser aceito por ter sido enviado à Junta em data posterior à abertura das propostas, que foi em 16/05/2019.

Destaca-se que o subitem 13.7 do edital é claro e objetivo ao estabelecer que para efeitos de habilitação, será considerada como referência para a validação dos documentos a data da abertura das propostas. Veja:

13.7. *Para efeito do julgamento da habilitação, o pregoeiro considerará como referência para a validação dos documentos a data da abertura das propostas, salvo na ocorrência do previsto no § 1º do art. 43 da LC nº 123/06.*

Insta frisar, que tal exigência foi incluída no Instrumento Convocatório em cumprimento ao disposto no art. 14, inciso III do Decreto Municipal nº 12.437/06, sendo esta regra objetiva e não discricionária. Veja:

"Art. 14 - Encerrada a etapa competitiva, o pregoeiro examinará a proposta do arrematante quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para a contratação e ao valor de mercado, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observando ainda o seguinte:

(...)

III - para efeito do julgamento da habilitação, o pregoeiro considerará como referência para a validação dos documentos a data da abertura das propostas: (...)
(destacamos)

Observa-se que trata-se de uma imposição legal, não sendo permitido ao Pregoeiro a faculdade de aplicá-la ou não. Como demonstrado, a regra do subitem 13.7 do Instrumento Convocatório é estabelecida por Legislação Municipal, cabendo ao Pregoeiro apenas cumpri-la, sob pena de ser responsabilizado legalmente em caso de não observância.

Cumprido salientar que ao estabelecer que "*para efeito do julgamento da habilitação, o Pregoeiro considerará como referência para a validação dos documentos a data da abertura das propostas*", uma das finalidades do legislador foi garantir o cumprimento do Princípio da Isonomia. Ao exigir que todos os licitantes possuam a documentação solicitada no edital na data da abertura das propostas, evita-se que alguns possuam mais prazo que outros para providenciar tais documentos, o que ressalta-se é o benefício que a ora Recorrente tenta obter.

Ressalta-se que caso fosse possível que os licitantes apresentassem documentos como atestados e balanços patrimoniais registrados em data posterior à da abertura da licitação, ficaria caracterizado um claro favorecimento indevido a um licitante, em detrimento aos seus concorrentes, pois como não possuía toda a qualificação técnica exigida no momento da disputa, lhe seria concedido um prazo maior para consegui-lo.

Insta frisar que as jurisprudências colacionadas pela Recorrente em que é repudiado o excesso de formalismo nos julgamentos e outros temas correlatos não podem ser comparadas aos descumprimentos editalícios que levaram à inabilitação da Seglive Monitoramento e Segurança Eletrônica Ltda., uma vez que a interpretação das normas em favor da ampliação da disputa e da menor proposta não é irrestrita, não podendo ser usada em casos que comprometam, dentre





outras situações, os Princípios da legalidade, Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório, como seria o caso *in situ*.

Destaca-se que o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. Após publicado, faz lei entre os licitantes e à Administração Pública, estando a Pregoeira vinculada às regras estabelecidas, em obediência ao princípio do julgamento objetivo.

Tal entendimento está pacificado na Doutrina e nas deliberações jurisprudenciais exaradas pelos tribunais:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa e judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa." (grifos nossos)

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 26ª edição, São Paulo, Editora Atlas S.A. 2013, página 246)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas.

*Assim, não se verifica a ocorrência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO". (grifos nossos)*

(Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013)

O entendimento do TCU constante na pág. 29 da 4ª edição da revista "Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudências do TCU" é claro ao estabelecer que o princípio da vinculação ao edital impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados:

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Inquestionável, portanto, a necessidade da Administração Pública de alicerçar os seus atos sempre em respeito ao princípio da vinculação ao edital e não menos importante que este, aos princípios do julgamento objetivo e da isonomia. Não há permissão legal para se flexibilizar as regras previamente estabelecidas e muito menos realizar julgamento utilizando-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos. É exatamente isso que estabelece o art. 41 da Lei 8.666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diante de todo exposto e da clara constatação de descumprimento do edital e da legislação, habilitar o licitante Seglive Monitoramento e Segurança Eletrônica Ltda. mesmo este não tendo apresentado os documentos exigidos para fins de habilitação seria configurar a concessão de tratamento diferenciado para um licitante em detrimento dos demais, o que caracterizaria uma afronta à legislação e em especial aos princípios basilares da licitação.

Todos os licitantes participaram em condição de igualdade no certame, entretantes, a ora Recorrente solicita um tratamento privilegiado quanto à análise da sua documentação. As regras que regem o processo licitatório foram previamente estabelecidas no edital, sendo aceitas por todos. Mudá-las durante a sua condução caracterizaria um vício insanável passível de nulidade de todo o processo. A segurança jurídica é requisito essencial para se garantir a lisura e idoneidade de qualquer licitação o que afasta a possibilidade de se alterar as exigências previamente estabelecidas para favorecer determinada empresa.

Diante dos fatos e fundamentos demonstrados, verifica-se no caso *in situ*, o licitante não agiu com a devida acuidade ao ler as regras editalícias e encaminhar a documentação solicitada, restando demonstrado que a inabilitação da Seglive Monitoramento e Segurança Eletrônica Ltda. ocorreu em estrita conformidade com a legislação e com o Instrumento Convocatório.



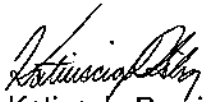



5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto pela Seglive Monitoramento e Segurança Eletrônica Ltda., para no mérito, julgá-lo totalmente improcedente.

Nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua a legislação.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2019.


107592-4
Katiuscia Pereira
Pregoeira

De acordo,

Emerson Duarte Menezes - BM: 45.517-6
Diretor de Compras
DCOM / SUALOG

